



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.069-A, DE 2023

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GISELA SIMONA)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/06/2023 15:42:26.307 - Mesa

PL n.3069/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. Os produtos destinados às grávidas e lactantes, que possuírem bisfenol-A na sua composição deverão trazer alertas nas respectivas embalagens, invólucros e materiais de publicidade para informar sobre a presença da substância e os riscos à saúde que ela representa, de forma clara, precisa e visível ao consumidor. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muitas substâncias utilizadas pelo homem em suas atividades do dia a dia possuem toxicidade variada ao organismo e são pontos de interesse para os diversos setores produtivos da economia e as instituições de proteção ao consumidor.

No caso do setor de alimentos, o tema da nocividade das substâncias utilizadas ganha maior interesse social, em especial pelos riscos à saúde e à vida que elas podem representar. Em razão desses riscos, somente substâncias autorizadas podem ser utilizadas na elaboração dos alimentos industrializados, para as funções previamente definidas e nos limites quantitativos determinados pelas autoridades competentes.

Importante salientar que a definição dessa lista se fundamenta em estudos elaborados para avaliar as qualidades funcionais da substância no que tange à tecnologia de alimentos e a sua segurança para consumo humano. Entretanto, à medida que outros estudos vão surgindo, não é incomum que novas conclusões demonstrem aspectos tóxicos antes desconhecidos sobre determinadas substâncias.

Esse é o caso do bisfenol A (BPA), um composto utilizado na fabricação de policarbonato, que é um tipo de resina usada na produção da maioria dos plásticos, inclusive de mamadeiras utilizadas na alimentação de bebês. O BPA também está presente na resina epóxi, utilizada na fabricação de revestimento interno de latas que acondicionam alimentos para evitar a ferrugem e prevenir contaminação externa.

O bisfenol A foi sintetizado como estrogênio sintético pela primeira vez em 1891, na Rússia, mas como existiam outros estrogênios artificiais mais potentes, ele foi esquecido. Em 1930, voltou a ter suas propriedades investigadas e em 1950 fez seu retorno aplicado em policarbonatos usados para fabricar garrafas plásticas e para revestir o interior

Apresentação: 14/06/2023 15:42:26.307 - Mesa

PL n.3069/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

Apresentação: 14/06/2023 15:42:26.307 - Mesa

PL n.3069/2023

de latas de refrigerante. Nos anos 1970, surgiram as primeiras suspeitas sobre seus malefícios.<sup>1</sup>

O problema, nesses casos, é que novos estudos realizados com o BPA trazem indícios de que essa substância, ao entrar em contato com o organismo humano, principalmente durante a vida intrauterina, pode afetar o sistema endócrino e alterar os níveis hormonais produzidos pelo organismo humano. Tais alterações causam danos à saúde, como infertilidade, modificações do desenvolvimento de órgãos sexuais internos, endometriose e até câncer.<sup>2</sup>

Além disso, os disruptores endócrinos podem atravessar a barreira da placenta após exposição materna, causando irreparáveis danos aos sistemas reprodutivo e hormonal da mãe e do feto em desenvolvimento, com vários distúrbios neurológicos e disfunção da tireoide na prole.<sup>3</sup> Por tal motivo, algumas agências sanitárias de outros países já instituíram restrições ao uso do BPA em produtos direcionados a populações mais sensíveis, como para grávidas e as crianças na fase de amamentação.

A ressalva que merece atenção é que essa população, que pode ser mais suscetível à toxicidade do BPA, não sabe quais os produtos que são comercializados com a referida substância, fato que exclui a oportunidade de o consumidor fazer sua escolha em utilizar ou não o produto. Mesmo que tenha sido proibida a produção e comercialização de alguns produtos com o bisfenol-A, como nas mamadeiras, o mais adequado seria a inserção de um alerta sobre a presença do BPA nos produtos que ainda podem ser comercializados com a referida substância, de modo a viabilizar o consumo informado, na forma como está proposto no presente Projeto de Lei.

Com base em todas as novas evidências científicas avaliadas, os especialistas da Autoridade Europeia de Segurança Alimentar (EFSA)

1 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/como-manter-o-bisfenol-a-longe-de-seu-filho> )

2 Disponível em: <https://www.endocrino.org.br/bisfenol-a/>

3 Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/landia/article/PIIS2213-8587\(21\)00052-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/landia/article/PIIS2213-8587(21)00052-8/fulltext)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci – PSB/PR**

Apresentação: 14/06/2023 15:42:26.307 - Mesa

PL n.3069/2023

estabeleceram uma ingestão diária tolerável(TDI) de 0,2 nanogramas (0,2 bilionésimo de grama) por quilo de peso corporal por dia, substituindo o nível temporário anterior de 4 microgramas (4 milionésimos de grama) por quilo de peso corporal por dia. Esse novo limite de TDI é cerca de 20.000 vezes mais baixo que a definição anterior.<sup>4</sup>

As citações retro mencionadas demonstram a preocupação de órgãos envolvidos tanto em saúde como em alimentação em busca do banimento dos disruptores endócrinos. O alerta às grávidas e lactantes seria um enorme passo em busca de vida saudável para as futuras gerações.

Portanto, a providência sugerida, além de atender aos princípios do direito do consumidor, reduz os riscos à saúde das pessoas que podem estar presentes nos produtos alimentícios, ao evitar o consumo de produtos que possuem substâncias nocivas ao organismo humano. Espera-se que muitos consumidores ao tomarem conhecimento da presença do BPA em algum produto desejado farão a opção por substitutos que não possuam a substância tóxica.

Tendo em vista esses benefícios esperados, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Luciano Ducci  
Deputado Federal  
(PSB/PR)**

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.efsa.europa.eu/en/topics/topic/bisphenol>



\* C D 2 3 4 8 2 4 9 3 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990  
Art. 9º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relatora:** Deputada GISELA SIMONA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.069, de 2023, altera o Código de Defesa do Consumidor para obrigar a informação sobre a presença da bisfenol-A (BPA) nas embalagens, invólucros e publicidades de produtos que contenham essa substância em sua composição.

Segundo a Justificação da Proposta, o BPA, empregado na fabricação de plásticos e resinas, tem comprovados efeitos tóxicos sobre o ser humano, especialmente sobre grávidas, lactantes e crianças.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 3 5 8 1 5 6 8 3 8 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Uma das marcas inquestionáveis de uma economia de massa é a disparidade de forças entre empresas e consumidores, especialmente na dimensão econômica e informacional. As normas de proteção e defesa do consumidor, amparadas no reconhecimento dessa desigualdade, buscam oferecer salvaguardas à parte mais vulnerável das relações de consumo com a finalidade de corrigir essas distorções.

Uma das questões enfrentadas por essas normas consiste na assimetria de informações entre o consumidor – sempre distante de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial – e o fornecedor.

Para superar essa fragilidade informacional, o ordenamento demanda que o Estado, além de fiscalizar a produção e comercialização de bens, assegure ao consumidor o acesso a todos os dados e características relevantes do produto ou serviço que pretenda adquirir. Somente aparelhado com todas as informações necessárias, poderá o indivíduo exercer, com plena liberdade e consciência, o ato de consumo.

Esse é o desígnio do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que garante, como direito básico do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

Com a mesma finalidade, o art. 31 do Código estabelece que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

O Projeto em exame objetiva revelar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, a eventual presença do bisfenol-A (BPA) em produtos destinados a grávidas e lactentes, uma vez que essa substância apresenta potencial tóxico para tais grupos. Entendemos que a proposição, ao obrigar a inserção de alertas acerca da existência do BPA nas embalagens e materiais



\* c d 2 3 5 8 1 5 6 8 3 8 0 0 \* LexEdit

publicitários dos referidos produtos, reveste-se de significativa relevância e dialoga fortemente com o dever geral de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, a par de aprimorar a arquitetura de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores.

Oferecendo o BPA possíveis riscos à saúde de grávidas e lactentes, a informação sobre sua presença constitui um dado elementar para esses públicos, que, adequadamente cientes da existência dessa substância, poderão aquilatar os riscos envolvidos e decidir pela manutenção da escolha do produto ou buscar substitutos que não possuam o BPA em sua composição.

Nesse passo, por compreendermos que a proposição contribui para fortalecer o direito essencial à informação plena e adequada, para concretizar escolhas conscientes e para preservar a saúde dos consumidores somos favoráveis ao teor do Projeto.

Ocorre, contudo, que o formato escolhido na proposta original – alteração da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) – parece não constituir a melhor solução legislativa. Isso porque nosso consistente e bem-sucedido Código foi concebido como uma norma precípua mente principiológica, com regras de caráter mais geral, que não descem a minúcias, salvo hipóteses significativamente justificadas.

Nesse contexto, entendemos que se deve preservar a normatividade mais ampla do CDC, que já assegura o direito do consumidor à informação detalhada e plena e o dever dos fornecedores de proteger a vida e a saúde dos consumidores, e instituir a relevante obrigação sugerida no Projeto por meio de lei avulsa, específica, mas que se aproveite do acervo punitivo já previsto no Código. Propomos, com esse objetivo, um substitutivo.

Diante disso, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.069, de 2023, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada GISELA SIMONA  
Relatora



\* C D 2 3 5 8 1 5 6 8 3 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2023

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

**Art. 2º** Os produtos destinados às grávidas e lactantes, que possuírem bisfenol-A na sua composição deverão trazer alertas nas respectivas embalagens, invólucros e materiais de publicidade para informar sobre a presença da substância e os riscos à saúde que ela representa, de forma clara, precisa e visível ao consumidor.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada GISELA SIMONA  
 Relatora



LexEdit  
 \* C D 2 3 5 8 1 5 6 8 3 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo..

**Autor:** Deputado LUCIANO DUCCI

**Relator:** Deputada GISELA SIMONA

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, durante a discussão da matéria, acatei a sugestão do nobre Deputado Gilson Marques para alterar a redação do Substitutivo, acrescentando parágrafo à proposição.

Para tal, acresci parágrafo único ao artigo 3º do Substitutivo, mantendo a numeração dos demais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.069, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputada **GISELA SIMONA**  
Relatora

Apresentação: 08/11/2023 18:24:54.970 - CDC  
CVO 1 CDC => PL 3069/2023  
**CVO n.1**



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2023

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

Art. 2º Os produtos destinados às grávidas e lactantes, que possuírem bisfenol-A na sua composição deverão trazer alertas nas respectivas embalagens, invólucros e materiais de publicidade para informar sobre a presença da substância e os riscos à saúde que ela representa, de forma clara, precisa e visível ao consumidor.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, regulamentará a forma da rotulação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2023.

Deputado **GISELA SIMONA**  
Relatora

Apresentação: 08/11/2023 18:24:54.970 - CDC  
CVO 1 CDC => PL 3069/2023  
CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI N° 3.069, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do **Projeto de Lei n° 3.069/2023**, nos termos do Parecer da Relatora, **Deputada Gisela Simona**, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Paulão, Antônia Lúcia, Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Ivan Valente, José Nelto, Márcio Marinho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 10:36:58,417 - CDC  
PAR 1 CDC => PL 3069/2023

PAR n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.069, DE 2023

Apresentação: 22/11/2023 16:38:36.590 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 3069/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a divulgação de informações sobre a presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de informações sobre presença da substância bisfenol-A nos produtos destinados ao consumo.

Art. 2º Os produtos destinados às grávidas e lactantes, que possuírem bisfenol-A na sua composição deverão trazer alertas nas respectivas embalagens, invólucros e materiais de publicidade para informar sobre a presença da substância e os riscos à saúde que ela representa, de forma clara, precisa e visível ao consumidor.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, regulamentará a forma da rotulação.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Presidente



LexEdit

\* c d 2 3 3 3 4 8 4 2 2 5 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**